



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600067-14.2022.6.22.0004 em 13/10/2022 17:13:36 por MARCOS GIOVANE ARTICO  
Documento assinado por:

- JOAO PAULO LOPES

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22101316132400000000104305427**  
ID do documento: **109861927**





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VILHENA**

---

Autos nº 0600067-14.2022.6.22.0004

**MANIFESTAÇÃO DO MPE**

Trata-se de Impugnação de Registro de Candidatura formulado pela Coligação “**UM NOVO TEMPO**” em face da Coligação “*COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA*” e do candidato *FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR*, aduzindo que a Coligação impugnada teria apresentado o pedido de registro no respectivo *DRAP* por meio de procuração apócrifa, o que, em sua visão, acarretaria a inexistência/nulidade dos demais atos subsequentes, tornando irregular a substituição do candidato impugnado, pleiteando, por consequência, pelo indeferimento do seu pedido de candidatura.

Após serem cientificados, os impugnados apresentaram contestação, aduzindo intempestividade/inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido de impugnação.

Nestes termos, vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

Em que pese as alegações do impugnante, observa-se dos autos que não existem razões que sustentem o indeferimento da candidatura do impugnado *FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR*.

Nesse passo, afere-se que a impugnação realizada nestes autos deriva de um fato não impugnado tempestivamente quando da



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VILHENA**

análise do DRAP da Coligação “*COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA*”, visto que naquele feito o prazo de impugnação transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação contra a parte documental da referida Coligação, restando preclusa, porquanto, tal alegação.

Além disso, tratando-se de uma mera irregularidade na representação da parte, não poderia - naquele ou neste processo - o magistrado determinar de plano a invalidade dos atos praticados, pois lhe caberia determinar a intimação do interessado a fim de sanar o vício constatado, para só então, caso não atendido, determinar eventuais providências quanto a extinção do feito ou invalidade dos respectivos atos processuais, tal como preconiza o artigo 76 do CPC.

Por fim, não se pode também perder de vista que após a apresentação da aludida procuração contestada, vários outros atos foram perpetrados tempestiva e legitimamente pelo respectivo causídico em nome dos respectivos partidos e candidatos que integram a Coligação “*COMPROMISSO E TRABALHO POR VILHENA*”, tornando ainda mais patente que a irregularidade processual aduzida pelo impugnante, além de preclusa, foi posteriormente sanada pelos atos que a sucederam.

Destarte, à vistas destes argumentos e considerando que não existem outras causas que impeçam a candidatura impugnada, conclui-se que o pedido de registro de candidatura de *FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR* deva ser deferido, julgando-se improcedente a impugnação formulada pela Coligação “*UM NOVO TEMPO*”.

Vilhena-RO, 13 de outubro de 2022.

**JOÃO PAULO LOPES**  
Promotor de Justiça